TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2815/2020/CT

Reclamante:

Reclamada: \

SUMÁRIO

1-O incumprimento pelo fornecedor de bens da obrigação de entrega do bem no prazo acordado com o consumidor constitui-o na obrigação de indemnizar pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe causou em consequência da sua atuação ilícita, nos termos e com os efeitos previstos nos ***artigos 9.º-B*** *e* ***12.º/1****, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.*

2-Numa ação de responsabilidade civil, tendo por base uma relação obrigacional a que se vinculou o vendedor do bem, não se verificando um dos pressupostos necessários (facto ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano) de que depende a obrigação de indemnizar, terá de, necessariamente, improceder o pedido da reclamante (a quem competia alegar e provar os danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes de incumprimento contratual por parte do vendedor).

I- Relatório

1.1. A reclamante apresentou reclamação pretendendo a condenação da reclamada no pagamento da quantia de €500,00 (quinhentos euros) correspondente ao valor do desconto de 20% que não foi aplicado pela reclamada na aquisição do novo frigorífico, ao valor de bens alimentares que ficaram impróprios para consumo e por ter a reclamante faltado durante o período da manhã no seu local de trabalho no dia em que efetivamente a reclamada procedeu à entrega do bem.

O pedido e causa de pedir constantes da reclamação inicial da reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, no pagamento de uma indemnização no valor de €500,00 (quinhentos euros), com fundamentos indicados em 1.1..

1.2. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou *Contestação escrita da qual resultou:*

"1. Antes de mais, são falsos todos os factos alegados pela Demandante na sua petição inicial, com exceção dos que abaixo expressamente se admitirem.
2. Importa, desde já, salientar que não se encontra aqui em causa qualquer defeito de fabrico do produto adquirido nem a sua reparação em garantia.
3. Conforme confessa a Demandante, foi transmitido pelos funcionários da loja da Demandada que o produto, inicialmente, adquirido não se encontrava em stock, pelo que teriam que aguardar que o seu Fornecedor enviasse o mesmo.
4. Acontece que, apesar de ter sido devidamente encomendado, o Fornecedor da Demandada não entregou o frigorífico atempadamente.
5. Daí que, no dia em que tinha sido agendada a entrega, a Demandada propôs uma das seguintes soluções: ou a Demandante aguardava mais uns dias pela entrega do produto; ou substituía o produto encomendado por outro à sua escolha do mesmo valor, sendo que caso fosse de valor superior teria que suportar a respetiva diferença; ou poderia ser resolvido o contrato celebrado.
6. De todo o modo, por uma questão de cortesia comercial, ofereceu a Demandada um desconto de 20% numa nova aquisição, sendo que este desconto não era acumulável com outras campanhas em vigor.
7. Por sua vez, a Demandante optou por escolher outro frigorífico de valor superior, tendo suportado a respetiva diferença.
8. Conforme refere a Demandante, uma vez que o produto adquirido se encontrava abrangido por uma campanha promocional, não poderia ser utilizado o referido desconto com aquele bem.

9. Tendo o frigorífico selecionado pela Demandante sido, devidamente, entregue no dia 2 de Novembro, ou seja, 2 dias após a falha na primeira entrega.

10. Inexiste qualquer culpa da Demandada na presente situação.

11. A Demandada agiu com toda a diligência exigível, pois, deparando-se com a falha no fornecimento do produto pelo seu Fornecedor, encetou esforços para resolver, o mais rapidamente possível, a questão.

12. Tendo, designadamente, oferecido 20% de desconto à Demandante numa futura aquisição, a título de cortesia comercial.

13. Desconto esse que pode ser utilizado em qualquer produto da loja, desde que não existam campanhas promocionais associadas.

14. Refere a Demandante que pretende ser "compensada de alguma forma por todo o transtorno e perdas que a causou, que me paguem a diferença que paguei de preço entre os dois equipamentos e os alimentos que se estragaram, num total de € 500,00".

15. Contudo, a Demandante não quantifica, nem superficialmente, quais foram os danos que lhe foram provocados.

16. Pelo que não pode a Demandada conformar-se com o valor peticionado, uma vez que o mesmo não é, minimamente, justificado.

17. Até porque não foi provocado qualquer dano à Demandante.

18. A questão ficou resolvida 2 dias após ter sido agendada a entrega do primeiro produto.

19. A Demandante, apesar de referir que teve alimentos que se estragaram, não junta qualquer comprovativo de qualquer despesa que tenha suportado com os mesmos.

20. Nem tão pouco refere quais os produtos que, alegadamente, se deterioraram.

21. Fica-se, ainda, sem perceber qual o motivo que leva a Demandante a peticionar a diferença entre o valor pago por ambos os produtos.

22. Ora, foi a Demandante quem escolheu o produto de valor superior ao que inicialmente tinha adquirido.

23. Sendo certo que, no momento da compra, a Demandante sabia qual o preço que lhe seria cobrado por este equipamento.

24. Ainda assim, conformou-se com a diferença de valores e pretendeu levar aquele frigorífico, com características superiores.

25. Peticionar, agora, a diferença de valores entre os produtos é, efetivamente, inaceitável.

26. Até porque, conforme refere a Demandante, a Demandada tinha um produto do mesmo valor e com características semelhantes para entrega imediata, mais precisamente, o frigorífico da marca "[illegible]".

27. Pelo que não pode a Demandada conformar-se com tal pretensão.

28. Acresce que a indemnização de danos não patrimoniais não contempla incómodos ou "transtornos".

29. Dispõe o n.º 1 do Art.º 496.º do Código Civil que "Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.".

30. Assim, conforme refere o Acórdão proferido a 08/02/2011 pelo Tribunal da Relação de Coimbra no âmbito do processo 265/07.7TBFVN.C1, "Os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais".

31. Ou seja, para além de não ter sido quantificada a indemnização pelos danos não patrimoniais, o "transtorno" e "o mau estar" não são graves o suficiente que mereçam a tutela do direito.

32. Razão pela qual, não existindo qualquer responsabilidade da Demandada, não pode ser condenada no pagamento de qualquer indemnização".

*

Notificadas as partes, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 6º-B da Lei n.º 1-A/202, de 19 de março, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 4-B/2021, de 01 de fevereiro, as mesmas, expressamente e por escrito, aceitaram a realização da presente audiência via ZOOM.

A audiência realizou-se, assim, por via eletrónica, com a Reclamante e a Reclamada, devidamente representada pelo Exmo. Sr. Dr. cuja procuração foi junta aos autos com a contestação.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Foram ainda ouvidas as testemunhas arroladas pela reclamante

II- Objeto do litígio

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há pois que analisar a atuação da reclamada que originou o litígio entre as partes, no período pós-venda do bem, e quais as consequências para a reclamante decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada no pagamento do pedido de indemnização formulado pela reclamante.

III- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

3.1.2. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) No dia 15-10-2020 a reclamante adquiriu à reclamada um frigorífico marca pelo preço de €949,99 (novecentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) acrescido de €79,99 (setenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) de extensão de garantia num total de **€1.209,97** (mil duzentos e nove euros e noventa e sete cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto sob **doc. n.º 1** com a reclamação;

b) Nesse mesmo dia 15-10-2020 foi transmitido pelos funcionários da loja da reclamante que o produto, inicialmente, adquirido não se encontrava em stock, pelo que teriam que aguardar que o seu Fornecedor enviasse o mesmo – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha em sede de audiência arbitral e da contestação;

c) A reclamante e a reclamada acordaram a entrega e instalação do bem para o dia 31-10-2020, entre as 08:00 e 14:00 - facto que se julga provado com base no

depoimento da reclamante e da testemunha em sede de audiência arbitral e da contestação;

d) O local de carga do bem foi na morada da loja e de descarga a morada da reclamante facto que se julga provado com base no documento junto sob **doc. n.º 2** com a reclamação;

e) Pelas 13h30m do dia 31.10.2020 a reclamante contactou a linha de apoio da reclamada tendo-lhe sido transmitido que o bem não se encontrava disponível para entrega - facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha em sede de audiência arbitral;

f) Nesse contacto telefónico foi transmitido à reclamante pelos funcionários da reclamada que caso não pretendesse o frigorífico de marca Hisense, que estava disponível para entrega, teria um desconto de 20%, na aquisição de um novo frigorífico - facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante em sede de audiência arbitral;

g) A reclamante aceitou deslocar-se à loja da reclamada para proceder à compra de um novo frigorífico- facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante em sede de audiência arbitral;

h) Dos artigos disponíveis em loja a reclamante entendeu adquirir um frigorífico americano pelo valor de €1.199,00 (mil cento e noventa e nove euros) acrescido de €104,99 (cento e quatro euros e noventa e nove cêntimos) pela extensão da garantia, por entender que este apresentava as mesmas características do inicialmente escolhido facto que se julga provado com base no documento junto sob **doc. n.º 3 e 4** com a reclamação e com base no depoimento da reclamante e da testemunha em sede de audiência arbitral;

i) Aquando da compra realizada em h) foi transmitido pelos funcionários da reclamada que o frigorífico apresentava um preço promocional e, por esse motivo, não seria possível aplicar o desconto de 20% que telefonicamente lhe haviam dito, facto que foi aceite pela reclamante - facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante em sede de audiência arbitral;

j) A entrega do foi agendada para dia 02.11.2020 entre as 08h00m e as 14h00m tendo o frigorífico sido entregue nesse período de tempo na habitação da reclamante - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação e no depoimento da reclamante e da testemunha , em sede de audiência arbitral.

3.1.3. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

1) Que os bens alimentares comprados pelo marido da reclamante no dia 31 de outubro de 2020 tenham ficado impróprios para consumo;
2) Que a reclamante no dia 02 de novembro de 2020 não compareceu, durante o período da manhã, no seu local de trabalho tendo-lhe sido descontado, no vencimento, as horas em que esteve ausente.
3) Quais e de que montante foram os transtornos e perdas sofridos pela reclamante.

Assim e com relevância para a decisão da causa não foram provados quaisquer danos derivados da alegada não entrega do frigorífico no dia 31.10.2020, porquanto a reclamante apesar de alegar genericamente que teve "transtornos", nenhuma prova juntou que comprovasse danos patrimoniais (dano emergente e lucro cessante), nem a verificação de danos morais, juridicamente, relevantes.

3.1.4 Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da reclamante

e ao depoimento das testemunhas

(respectivamente marido e filha da reclamante) em sede de audiência arbitral realizada em 31.03.2021 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que a reclamante, nas suas declarações de parte, revelou ter um conhecimento direto dos factos porquanto foi esta quem se dirigiu à loja da reclamada para proceder à compra de um frigorífico quem contactou a reclamada no dia 31.10.2020, dia agendado para a entrega do bem e quem se dirigiu à loja da reclamada para adquirir um novo frigorífico

Já no que respeita aos danos, patrimoniais e não patrimoniais sofridos mas sobretudo sobre as circunstâncias em que os bens foram adquiridos e qual o destino que lhes foi dado levou o Tribunal a não considerar as suas declarações para efeitos da formação da convicção quanto aos factos não provados do ponto 3.1.3. *supra*.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 3.1.3. deste aresto, atinente a asserção alegada pela reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, não ficou o Tribunal convencido, para além da dúvida razoável, quanto à realidade do facto, designadamente ausência ao trabalho da reclamante no dia 02.11.2020 bem como à identificação de quais os transtornos e perdas sofridos, pelo que julgou os mesmos não provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

Concretizando: no depoimento testemunhal que prestou em sede de audiência arbitral a testemunha filha da reclamante, revelou ter um conhecimento superficial e, portanto, impreciso sobre o(s) alegados(s) bens adquiridos, precisando

contudo que os bens comprados pelo pai no dia 31.10.2020 foram levados só para a casa dos avôs e que foram integralmente consumidos pelo agregado familiar.

Já no que respeita às circunstâncias em que ocorreu a venda do frigorífico na loja da reclamada disse nada saber, desconhecendo também quem estava em casa no dia da entrega do frigorífico.

Já a testemunha marido da reclamante, afirmou que acompanhou a esposa no momento da compra do frigorífico no confirmando que o mesmo não se encontrava em stock e que seria entregue passadas cerca de 2 (duas) semanas.

Confirmou ainda que no dia 31.10.2020 foi fazer compras, acrescentando que o valor das mesmas foi de cerca de €400,00, designadamente na compra de carne, peixe e legumes mas que não ficou com factura da aquisição nem sabe precisar com rigor os bens efetivamente comprados.

Referiu também que os bens que comprou a 31.10.2020 ficaram impróprios para consumo porque descongelaram não obstante depois ter afirmado perante este tribunal que teve de se deslocar a casa de familiares e amigos, para aí colocar os bens e quando questionado se perante tal facto os bens não foram consumidos, num discurso nervoso e pouco coerente afirmou que afinal acabou por usar os mesmos.

Afirmou ainda que nada lhes foi transmitido relativamente à não aplicação do desconto de 20% pelo facto de o novo frigorífico que pretendia adquirir já se encontrar em promoção, o que claramente contraria, desde logo o teor da reclamação apresentada pela reclamante, sua esposa, pois na mesma é dito que " foi-me transmitido que por estar com preço promocional não poderiam aplicar o desconto de 20%, facto que também resultou provado das declarações da reclamante em audiência arbitral.

Mais referiu que foi ele quem teve de faltar ao seu local de trabalho para, no dia 02.11.2020, aguardar que os funcionários da reclamada procedessem à entrega do novo frigorífico o que, para além de contrariar novamente o teor da reclamação

apresentada pela reclamante, não foi concretizado, em termos de valor que deixou de auferir ou quais as horas que efetivamente esteve ausente.

E na ausência de documento junto aos autos que atestasse tal falta, requereu a testemunha e foi deferido por este tribunal, a junção de declaração da entidade patronal com o valor descontado.

A testemunha, nada juntou.

O depoimento da reclamante mostrou-se assim seguro e coerente no elenco cronológico dos acontecimentos, embora demonstrasse não ter conhecimento concreto do valor dos bens adquiridos e daqueles que alegadamente tenham ficado impróprios para consumo e bem assim que no dia da entrega do novo frigorífico afinal quem teve de se ausentar da entidade patronal foi o marido.

As declarações das testemunhas mostraram-se incoerentes, contraditórias, inseguras e imprecisas, carecendo, por isso, de autenticidade e genuinidade, ao ponto de não se revelarem credíveis.

Da Fundamentação de direito

Depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aferir, num primeiro momento, a situação em causa nos presentes autos que se subsume em analisar a atuação da reclamada que originou o litígio entre as partes, no período pós-venda do bem, e, num segundo momento, quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada no pagamento do pedido de indemnização formulado pela reclamante.

Feitos estes considerandos teóricos que relevam para a decisão da questão submetida à nossa apreciação, importa, antes de mais, averiguar perante a factualidade disponível se resultaram suficientemente provados todos os factos

alegados pela reclamante relativamente ao contrato de compra e venda celebrado com a reclamada, designadamente no que diz respeito à data, local e horário de entrega do bem.

Da fatura que titula a aquisição do bem resulta, desde logo, que o bem seria entregue na morada da reclamante.

Das declarações de parte prestadas por esta e pelo seu marido e que, neste facto, não é contrariado pela reclamada, resulta, também, que o bem seria entregue no dia 02-11-2020 no período compreendido entre as 08:00 e as 14:00, ou seja, desde o início da manhã ao início da tarde, porquanto aquando da compra realizada a 31.10.2020 o bem não se encontrava em stock na loja da reclamada.

De tais declarações resultou provado, igualmente, que a entrega e instalação do bem não foi concretizada no dia 31-10-2020, após contacto realizado pela reclamante para a linha de apoio da reclamada, mas que a reclamante dada a impossibilidade de entrega aceitou deslocar-se à loja e proceder à escolha de outro frigorífico.

Resultou, outrossim, provado para este tribunal, que a reclamante perante a impossibilidade de entrega do bem que havia pago e legitimamente não aceitando outro que a reclamada lhe pretendia entregar, aceitou, de livre e espontânea vontade deslocar-se à loja para adquirir outro frigorífico de idênticas características.

Mais resultou provado que a reclamante foi informada e aceitou que ao novo bem escolhido por se encontrar em preço promocional de €1.199,00 não seria possível usufruir do indicado desconto de 20%.

A relação contratual estabelecida entre as partes qualifica-se como uma relação obrigacional decorrente da celebração de um contrato de compra e venda, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 3.º/alínea f)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, e do **artigo 879.º**, do Código Civil, que consagra que a compra e venda tem como efeitos essenciais, entre outros, a *"obrigação de entregar a coisa"* (alínea b).

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, pela violação da norma do **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, que dispõe que *"1 - O fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor,* ***salvo convenção em contrário****.".*

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 798.º**, do Código Civil *"O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causar ao credor", acrescentando* o **artigo 799.º/1**, do Código Civil, igualmente, uma presunção de culpa do devedor, incumbindo-lhe, por isso, *"...provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.".*

Tal ónus da prova consta, igualmente, do referido **artigo 9.º-B/8**, da Lei n.º24/96, de 31/07, dado que *"9 – Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.".*

Posto isto sempre se dirá que a determinação, *in casu*, da obrigação de indemnizar resultará da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações por parte do devedor) culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu* a reclamante) e o nexo de causalidade entre o incumprimento de obrigações por partes do devedor e os danos sofridos pelo credor.

Entende o tribunal que resulta inequívoco que a reclamada estava obrigada a entregar, atempadamente, o frigorífico, à reclamante. Se o vendedor do bem incumprir com as suas obrigações e daí decorrerem danos, não pode tal situação deixar de ser juridicamente tutelada pelo instituto da responsabilidade civil.

Desde logo porque decorre do disposto no **artigo 804.º/1**, do Código Civil que a *"A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.".*

Nessa decorrência, também a Lei de Defesa do Consumidor é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores, resultando do disposto no **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, que o *"1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."*.

Posto isto, tendo a reclamante alegado ter sofrido danos patrimoniais no valor de €500,00 correspondente ao valor dos bens alimentares que o seu marido comprou no dia 31.10.2020, e portanto na data em que o frigorífico devia ser entregue pela reclamada, bens esses que alegadamente ficaram impróprios para consumo, o facto é que para além de não ter sido junta qualquer prova documental nesse sentido, nem a reclamante nem as testemunhas souberam dizer a este tribunal, com um grau de certeza mediano, que bens haviam sido efetivamente adquiridos.

Por outro lado resultou do depoimento das testemunhas cima mencionadas que os bens, depois de adquiridos, e por forma a não se estragarem foram levados para casa de familiares tendo mesmo sido afirmado pela testemunha que apesar de algumas coisas terem descongelado todos os bens foram consumidos.

Não foi contudo alegado nem provado, designadamente, quais os quilómetros percorridos entre a casa da reclamante e os amigos ou familiares onde foram colocados os bens ou os quilómetros percorridos entre a sua habitação e a loja da reclamada para adquirir o frigorífico

Já no que respeita à alegada falta ao trabalho, pela reclamante, no dia em que o frigorífico foi efectivamente entregue (02.11.2020) sempre se dirá, por um lado que para além de não ter sido indicado qual o valor da perda de remuneração tida, sempre resultou do depoimento da reclamante que quem teve de faltar ao trabalho foi o seu marido e não ela, o que, desde logo contraria os factos alegados na reclamação apresentada.

Por outro lado, ouvida testemunha , pela mesma foi dito ter sido quem realmente teve de faltar ao seu local de trabalho para acompanhar a entrega do bem. Quando questionado do valor que deixou de auferir pelo tempo perdido, requereu a este tribunal prazo de 5 dias para proceder à juntar de declaração da entidade patronal com tais valores.

Nada juntou!

Por último e no que respeita ao indicado desconto de 20% correspondente ao valor pago pelo frigorífico entregue à reclamante sempre se dirá que, como resulta da reclamação apresentada e bem assim do depoimento da reclamante foi transmitido pela reclamada à reclamante, em momento que antecedeu a compra que, caso o bem que pretendessem adquirir estivesse como desconto promocional, não se aplicaria tal desconto.

Assim da factualidade apurada nos presentes autos entende este tribunal que não resultou provado quais os danos patrimoniais efetivamente sofridos e não tendo a reclamante apresentado quaisquer provas em audiência de julgamento, documentais ou testemunhais que permitissem, com a segurança exigível, infirmar essa conclusão e bem assim não logrou provar, como lhe incumbia, os danos patrimoniais sofridos e a sua quantificação.

No que respeita aos alegados transtornos, desprendidos de qualquer concretização, poderiam ser indemnizáveis.

Ora, nos termos do artigo 496º n.º 1 do CC os danos morais apenas são indemnizáveis se, atendendo à sua gravidade, merecerem a tutela do direito; o que não se verifica perante os alegados "transtornos", porquanto " " os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais" in Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, p. 499; e ainda que se possa ter em conta as atuais exigências de vida, e portanto poder enquadrar-se certas situações, como a presente, como indemnizáveis, a verdade é que nos presentes autos nenhuma prova foi produzida tendente à concretização das

perturbações que, alegadamente, se tenham verificado na vida da reclamante (por exemplo ao nível da sua integridade psíquica ou de estado emocional).

A inexistência de prova dos danos decorrentes da mora nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 805.º/2/alínea a)**, do Código Civil, porquanto está em causa obrigação com prazo certo, ou seja, obrigação de entrega de bem em dia e horário estabelecidos por acordo entre as partes, prejudica, concomitantemente, o surgimento da obrigação de reparar por parte do vendedor.

Não tendo, *in casu,* a reclamante carreado, como lhe incumbia, para os autos, quaisquer provas sobre quaisquer danos que tenha sofrido, terá de improceder o seu pedido de indemnização.

IV Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido formulado pela reclamante.

O valor do processo fixa-se em €500,00 (quinhentos euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos a para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 19 de abril de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)